

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ

Processo licitatório nº 2018.11.28.002/RP - PREGÃO PRESENCIAL

A empresa CH BRITO ROLIM - ME, inscrita no CNPJ Nº: 26.341.331/0001-89, domiciliada na Rua Benjamin Barroso, 304, Centro, Quixadá-CE - Cep. 63.900-141, através de seu representante legal o Sr. CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM, empresário, inscrito no RG nº. 20080907673 e CPF nº. 620.875.593-09, residente e domiciliado Rua Benjamin Barroso, 304, Centro, Quixadá-CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos conforme inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, e da Cláusula Décima Segunda do edital do processo licitatório Pregão Presencial nº. 2018.11.28.002/RP, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO que inabilitou a recorrente, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, conforme inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DOS FATOS

1.1. A Prefeitura Municipal de Baturité abriu procedimento na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, que tem por objeto a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de refeições tipo quentinhas, Buffet e coffee break, destinados a suprir as demandas das diversas secretarias do Município de Baturité, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no anexos I do edital.

Recebido

20.12.18 as

da Silva Filho

1.2. Foi designado o dia 17 (dezesete) do mês de dezembro de 2018 o julgamento das proposta de preços e abertura dos envelopes relativos à habilitação. Aberta a sessão, a Comissão de Licitação, procedeu com a fase de lances, e posterior à abertura dos documentos de habilitação da CH BRITO ROLIM - ME, inabilitando a empresa. Com relação à ora Recorrente a Comissão assim sustentou:

6.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1.1 "Atestado supramencionado deverá ser acompanhado do contrato de prestação de serviços."

1.3. Contra essa decisão que inabilitou a ora Recorrente por motivo diminuto e inexistente no edital, uma vez que ele não menciona a necessidade de autenticação, e que o recorrente apresentou a ultima pagina autenticada e com firma reconhecida, e que fique registrado que a recorrente foi a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para administração, e que se interpõe este recurso, pugnano pela sua reforma a fim de que a Recorrente seja declarada habilitada para participar do mencionado processo licitatório.

II - DO DIREITO

Para melhor esclarecimento, faz-se necessário recorrer da decisão que inabilitou a recorrente através de tópicos, conforme se verá adiante.

II.1. DA AUSÊNCIA DA MOTIVAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

II.1.1. A Comissão de Licitação se baseou no edital para inabilitar a empresa, mas declaramos importante a necessidade de não focar em formalismos do edital para inabilitação, conforme defendido na própria lei:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem limitem ou afetem direitos ou interesses;
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita clara e congruente podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)

§ 3º - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito"

II.1.2. Demais, patente à irrelevância da oposição, insuscetível, por si só, de ensejar a desclassificação da proposta, no magistério autorizado do sempre citado HELY LOPES MEIRELLES:

"A descontormidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur que o direito francês resumiu 'no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação." ("in" Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, pág. n° 113)

II.1.9. Na mesma linha de raciocínio IVAN

BARBOSA RIGOLIN:

"Não será, conforme deve ter sido explicitado no edital qualquer erro de pequena monta e nenhuma gravidade tal qual o erro evidente de datilografia na numeração das páginas ou em outro trecho pouco importante ou a falta de rubrica do licitante em uma ou outra folha, ou a ilegibilidade eventual, suprível pela confrontação do documento original, ou a ordem equivocada de uma ou outra folha na documentação que irá invalidar aquela documentação, e com isso inabilitar o licitante. São essas pequenas falhas que, quando à evidência isentas de má-fé não comprometem a empresa, e podem ser supridas no momento da sessão pela própria CJL. Esta, entretanto há de pautar-se por senso médio de razoabilidade para distinguir tais pequenas talhas daquelas graves inabilitantes as quais são intoleráveis." ("in" Manual Prático das Licitações, Saraiva, São Paulo, 1991, pág. 233)

II.1.3. Oposições desse jaez devem ser rejeitadas de plano, eis que rigorismos da espécie contribuem apenas para reduzir o número de licitantes, restando contratações que desatendem ao interesse público.

II.2. DO EXCESSO DE FORMALISMO - RIGORISMO NA FASE DE HABILITAÇÃO - CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

11.2.1. Ainda que não houvesse sido comprovada a inexistência das irregularidades apontadas, a inabilitação da Recorrente ofenderia o interesse público e não poderia prosperar.

11.2.2. Assim, a Administração Pública não deve se pautar pela rigidez e rigorismos excessivos durante a fase de habilitação, sob pena de comprometimento de todo o processo licitatório, que tem como principal objetivo confrontar o maior número de propostas possíveis, escolhendo as mais vantajosas. Nesse sentido o magistério autorizado de ADILSON ABREU DALLARI:

"Portanto existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se ('sic') envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." ("in" Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3ª ed., São Paulo, 1992, págs. 88/9 - Grifos da Recorrente)

II.2.3. Exigências como esta devem ser rejeitadas de plano, eis que rigorismos da espécie contribuem apenas para reduzir o número de licitantes, restando contratações que desatendem ao interesse público. Nesse sentido, com muita propriedade, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ("*apud*" Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, pág. 98):

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP 14/240)."

II.2.4. No mesmo sentido forte posição jurisprudencial do Colendo STJ, cabendo destacar os seguintes arrestos:

"A vinculação do instrumento convocatório no procedimento licitatório em face da lei de regência não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

Segurança concedida. Decisão indiscrepante." (Ac. Un. da 1º Seção do STJ, MS nº 5.647/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. de 25.11.98, D.J.U. de 17.2.99, pág. nº 102)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - MANDADO DE SEGURANÇA

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade

econômico-financeira e da regularidade fiscal. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão, excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. Segurança concedida. (Ac. Un. da 1º Seção do STJ, MS nº 5.779/DF, Rel. Min. José Delgado, j. de 9.9.98, D.J.U. de 26.10.98, pág. nº 05)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (Ac. Un. da 1º Seção do STJ, MS nº 5.631/DF, Rel. Min. José

Delgado, j. de 13.5.98, D.J.U. de 17.8.98, pág. n° 07)

II.2.5. No mesmo sentido a lição do saudoso

HELY LOPES MEIRELLES:

"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos em piores condições para o Governo." ("in" Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, pág. 99)

11.2.6. **O objetivo primário, essencial e inarredável da Administração Pública é à busca da proposta mais vantajosa.** E não serão interpretações insólitas que conduzirão aos bons contratos ou que darão segurança à contratação.

11.2.7. Não se perca a advertência do sempre indefectível HELY LOPES MEIRELLES (*"in" Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, pág. 266*), no sentido de que a fase preliminar, de habilitação, há de ser simples e objetiva, evitando-se rigorismos extremados, inconstitucionais com a boa exegese da lei. Recomenda o Mestre, *"a priori"*, sejam arredados do edital todas as exigências inúteis ou inconsequentes, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. E, em seqüência lógica, recomenda adote a Comissão os mais simples critérios objetivos de análise e julgamento, sempre norteados na busca da proposta mais vantajosa, sem perder de vista o conceito de que todos os meios pelos quais se cumpram as exigências do ato convocatório devem ser considerados corretos, aceitáveis e válidos.

11.2.8. A legislação dá especial e singular relevo ao interesse público, colocando-o como substrato inarredável dos fins para os quais a Administração Pública foi instituída. E nessa linha, dispõe o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 que *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada..."*

11.2.9. A finalidade de cada licitação é a meta a ser alcançada pela Administração Pública, realçando-se a preponderância da eficiência e da eficácia sobre a burocracia dos atos administrativos. À Comissão compete, pois, ter a máxima cautela para não exceder o formal de que se reveste cada edital de licitação. Na verdade, o pedido formal do edital não visa a afastar licitante; muito menos quando cumprida a exigência formulada. O pedido no edital visa a resguardar a Administração Municipal de transtornos decorrentes da incapacitação técnica ou financeira da futura contratada - o que pode ser constatado de várias maneiras. Não visa, contudo, a afastar licitantes que possam, eventualmente, oferecer propostas mais vantajosas.

11.2.10. É certo que a Administração se encontra vinculada ao edital de licitação (Lei n° 8.666/93, art. 41). Porém, não menos certo é que referida regra deve ser interpretada "*cum granu salis*" para que exigências absurdas, ainda que contidas no edital, sejam afastadas e desconsideradas pela Administração Pública. Nesse sentido forte orientação do Tribunal Regional Federal da 1° Região. Confira-se:

"1 - Certo que a Administração em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada.

*3 - Sentença concessiva da segurança confirmada.
4 - Apelação e remessa desprovidas." (Ac. Un. da 6a Turma do TRF da 1a Região, AMS n° 1999.01.00.039059-2/DF, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, j. de 9.4.2001, D.J.U. de 31.3.2001, pág. n° 652)*

II.2.11. Na mesma linha de raciocínio:

"Conquanto a Administração não deva ser formalista, não pode afastar-se do que está previamente estabelecido para a tramitação de um procedimento da espécie. Omissões ou erros, quando não

comprometerem os princípios norteadores do certame não devem ser considerados.

As formalidades inúteis ou desnecessárias devem ser desprezadas com vista à economia procedimental ou a sua celeridade." (Raul Armando Mendes, Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1988, pág. 86)

"Não será, conforme deve ter sido explicitado no edital qualquer erro de pequena monta e nenhuma gravidade tal qual o erro evidente de datilografia na numeração das páginas ou em outro trecho pouco importante ou a falta de rubrica do licitante em uma ou outra folha ou a ilegibilidade eventual, suprível pela confrontação do documento original, ou a ordem equivocada de uma ou outra folha na documentação que irá invalidar aquela documentação, e com isso inabilitar o licitante. São essas pequenas falhas que, quando à evidência isentas de má-fé não comprometem a empresa, e podem ser supridas no momento da sessão pela própria CJL. Esta, entretanto há de pautar-se por senso médio de razoabilidade para distinguir tais pequenas falhas daquelas graves, inabilitantes as quais são intoleráveis." (Ivan Barbosa Rigolin, Manual Prático das Licitações, Saraiva, São Paulo, 1991, pág. 233)

jurisprudencial do Colendo STJ, cabendo destacar "inter plures" os seguintes arrestos:

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO
- INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA ESCABIDA
- MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO**

A vinculação do instrumento convocatório no procedimento licitatório, em face da lei de regência não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame

III - PEDIDOS

Isto posto, provado o excesso de rigor com exigência que não se encontra no referido edital e a inconsistência jurídica da decisão que inabilitou a recorrente, requer-se seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reformada a decisão recorrida para que a recorrente seja reinsertada ao processo PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.11.28.002/RP, como medida de justiça.

Quixadá, 19 de dezembro de 2018

Carlos Henrique Brito Rolim
CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM - ME
CNPJ N°: 26.341.331/0001-89